



## **DORES, Ana Cristina, *O Planeamento Fiscal, a Reestruturação Empresarial e a Incorporação às Aversas. Análise dos Ordenamentos Jurídicos Português e Brasileiro***

Índice: Introdução. 1. Análise do Acórdão. 1.1 Fundamentos da Recorrente. 1.2. Fundamentos da Contribuinte. 1.3. Decisão no acórdão. 1.4. Análise ao Direito Brasileiro Aplicável. 1.4.1. O Planeamento Tributário no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 1.4.2. A elisão e evasão fiscal. 1.4.3. O regime de reorganização societária mediante os processos de fusão, cisão, incorporação e transformação. 1.4.3.1. O regime de neutralidade Fiscal aplicável às operações de reestruturação empresarial - A possibilidade de dedução de prejuízos fiscais. 1.4.3.2. A Incorporação às avessas. 2. Confronto com o Direito Português. 2.1. O Planeamento Fiscal e a Norma Geral Anti-abuso. 2.2. Regime especial relativo às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais. 2.2.1. As Normas Anti-abuso específicas. 3. Conclusão

### **Introdução**

O presente trabalho intenta proceder a uma análise do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Primeira Turma) de 20 de Março de 2008, no Processo n.º: 10675.003870/2002-21.

Um dos conceitos-chave desta análise será o de Planeamento Tributário, que a doutrina tem vindo a definir como o “conjunto de comportamentos dos sujeitos tributários que orientados por um quadro de licitude, validade e conformidade com a lei, têm por objectivo um resultado de eliminação, redução ou deferimento tributário”.<sup>1</sup>

Actualmente, uma das principais áreas de actuação do Planeamento Tributário são as operações de Reestruturação Empresarial. Ora, ao cruzarmos o conceito de Planeamento Tributário com o de Reestruturação Empresarial conseguimos alcançar a expressão “Planeamento Empresarial”, que encontra a sua origem na união entre o Direito das Empresas e o Direito Tributário. Tal união tem como principal objectivo fornecer aos empresários as condições necessárias para que aqueles possam reestruturar o seu negócio, adaptando-o às novas realidades e necessidades que surgem no mercado.

---

<sup>1</sup> Cf. FILIPE JOÃO SARAIVA FERNANDES, “A Decisão Fiscal Planificadora: uma abordagem à sua dimensão teórica e prática”, Abril de 2012, texto disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/21360/3/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20mesrado%20A%20decis%C3%A3o%20fiscal%20planificadora2.pdf> [04.07.2014], p.69.



O presente trabalho iniciar-se-á com uma análise aos factos relativos ao caso concreto, seguida de um exame às questões levantadas pelo relator do acórdão, através do confronto com a doutrina e jurisprudência vigentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Tal confronto terá como objectivo tentar explicar de que modo as regras de Planeamento Tributário permitem que as empresas operem entre si de forma organizada e lícita, conseguindo-se desta forma uma menor carga tributária, e, conseqüentemente, um maior sucesso empresarial.

A segunda parte do trabalho terá como pano de fundo as políticas de reestruturação empresarial em Portugal, ressaltando sempre o facto de que o legislador português tem a convicção de que o dinamismo empresarial não pode nem deve ser comprometido por entraves de natureza fiscal.

A par destas políticas de reestruturação empresarial ganham relevo as Normas Anti-abuso, já que “a área de reestruturação de empresas é a principal área de actuação do legislador em matéria de cláusulas anti-abuso específicas, o que estará relacionado com a especial dificuldade de deteção (e, por maioria de razão, de prova) de intenções abusivas que viabilize, na prática, a aplicação da cláusula geral”.<sup>2</sup>

## 1. Análise do Acórdão

O acórdão em causa versa sobre um recurso interposto de uma decisão da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Recorrida). A Fazenda Nacional recorreu de tal decisão para a Câmara Superior dos Recursos Fiscais, Primeira Turma. O interessado neste recurso é a empresa MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, S/A.

A Fazenda Nacional levanta a questão de legalidade da incorporação da empresa MARTINS pela empresa MARBOR, que deu origem à empresa MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO.

Em questão está o facto de a empresa MARBOR, uma empresa deficitária, ter incorporado a empresa MARTINS, uma empresa que, embora fosse do mesmo grupo empresarial, era lucrativa, ou seja, superavitária. A situação descrita configura uma figura que é conhecida no Ordenamento Jurídico Brasileiro como “Incorporação às Avessas”, figura esta

---

<sup>2</sup> Cf. MARIA DURO TEIXEIRA, “Reestruturação de empresas e limites do planeamento fiscal – Algumas notas”, in J.L. Saldanha Sanches, Francisco de Sousa da Câmara e João Taborda da Gama (org.), *Reestruturação de empresas e limites do planeamento fiscal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p.251.



que tem levantado uma vasta discussão doutrinal e jurisprudencial acerca da possibilidade de compensação de prejuízos fiscais no âmbito daquela. No acórdão é levantada ainda a questão da simulação, pois a recorrente alega que a incorporação se deu com o único objectivo de “compensar os prejuízos acumulados da empresa incorporadora”.<sup>3</sup>

Numa primeira discussão, a Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu-se pela legalidade da operação e subsequente compensação de prejuízos.

A Fazenda vem, assim, mais uma vez e em sede de recurso, pôr em causa a legalidade desta operação.

### 1.1 Fundamentos da Recorrente

A recorrente (Fazenda Nacional) alega que a decisão proferida na instância anterior é contrária à lei e às provas dos autos, e requer ainda que o Auto de Infracção que emitiu face à acção da empresa seja dado como válido.

De modo a fundamentar que a decisão é contrária aos princípios do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a recorrente alega que a empresa MARBO só procedeu à incorporação da empresa MARTINS com o intuito de compensar os prejuízos fiscais que obteve entre 1994 e 1995, lançando assim mão de uma operação simulada.

Sustenta ainda que a empresa incorporada MARTINS nunca poderia compensar os prejuízos fiscais da incorporadora MARBO, já que tal lhe está vedado pela lei fiscal (art. 509 do RIR/94). E isto porque a empresa MARTINS, para atingir tal objectivo, adoptou uma conduta dolosa, valendo-se da simulação através da incorporação às avessas.

Por outras palavras, o verdadeiro propósito da operação seria a incorporação da MARBO pela MARTINS, incorporação no âmbito da qual a compensação de prejuízos está proibida por lei, já que “*a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida*”.<sup>4</sup>, o que se verificaria se fosse a MARTINS (empresa lucrativa) a incorporar a MARBO (deficitária)

A Fazenda Nacional alega ainda que não se pode falar numa verdadeira incorporação, já que os elementos de exercício empresarial, elementos de identificação da empresa e

---

<sup>3</sup> Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Primeira Turma) de 20 de Março de 2008, no Processo n.º: 10675.003870/2002-21 (Recurso n.º: 107-137256), disponível em [http://www.apet.org.br/jurisprudencia/pdf/juri\\_26\\_12\\_07\\_2.pdf](http://www.apet.org.br/jurisprudencia/pdf/juri_26_12_07_2.pdf) [04.07.2014], p.5.

<sup>4</sup> Art. 33 do Decreto-Lei n.º 2.341, de 1987.



atributos da empresa que prevaleceram foram os da empresa MARTINS (empresa sucedida), e não os da sucessora.

## 1.2. Fundamentos da Contribuinte

Em sede de contra-razões, o contribuinte MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, S.A. sustenta que o processo de incorporação descrito supra foi processado dentro dos trâmites da legalidade, decorrendo da necessidade de reorganização empresarial. E isto porque a compensação de prejuízos realizada é legal (só não o seria se os prejuízos pertencessem à empresa incorporada<sup>5</sup>, o que neste caso não acontece, já que a empresa incorporada é superavitária).

A recorrida alega ainda que a operação de incorporação da empresa MARTINS pela empresa MARBO foi pensada precisamente por motivos de reorganização societária, já que de outra maneira se perderia a oportunidade de poder compensar os prejuízos licitamente. Ademais, os prejuízos apurados pela empresa MARBO foram alvo de glosa pela Fiscalização.

No final, a empresa recorrida lembra ainda que a incorporação às avessas não pode ser vista como uma simulação já que inexistem, no caso concreto, os dois requisitos para que aquela se pudesse materializar:

- A ocultação ao fisco do facto gerador;
- A operação ser aparente, ou seja, não se desejar que a incorporação se consumasse efectivamente.

Por todos estes argumentos, a recorrida considera que a decisão outrora tomada se deve manter.

## 1.3. Decisão no acórdão

Os membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos fiscais decidiram negar provimento ao recurso (por maioria), chegando assim às seguintes conclusões:

---

<sup>5</sup> Tal como está plasmado no art. 33 do Decreto-Lei n.º 2.341, de 1987.



- A compensação de prejuízos foi realizada dentro da legalidade;
- A operação de incorporação às avessas não pode ser vista, face aos elementos do caso concreto, como uma operação simulada.

Nos pontos abaixo apresentados iremos expor quais os fundamentos que levaram à tomada desta decisão.

#### **1.4. Análise ao Direito Brasileiro Aplicável**

##### **1.4.1. O Planeamento Tributário no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

A doutrina e a jurisprudência Brasileiras têm definido o Planeamento Fiscal (ou Planejamento Fiscal), como “uma forma lícita de reduzir a carga fiscal...”, configurando-se assim num “estudo prévio à concretização dos fatos administrativos, dos efeitos jurídicos, fiscais e econômicos de determinada decisão gerencial, com o objetivo de encontrar a alternativa legal menos onerosa para o contribuinte”.<sup>6</sup>

E isto porque é óbvio que o “contribuinte, encontrando vários caminhos legais (portanto lícitos) para chegar ao mesmo resultado” não vai, com certeza, “escolher justamente aquele que determinasse pagamento de tributo mais elevado”.<sup>7</sup>

Assim, o que está essencialmente em causa no Planeamento Fiscal é a liberdade fiscal, já que esta “permite ao contribuinte escolher a forma jurídica lícita que melhor aprover à condução de seus negócios”.<sup>8</sup>

Devido ao recente e exponencial crescimento económico e financeiro que se tem observado no Brasil, o legislador Brasileiro tem sentido cada vez mais a necessidade de desenvolver uma política de Planeamento Tributário por forma a poder assistir a um crescimento sustentado das suas empresas, dedicando assim grande parte da sua investigação às formas de reorganização societária.

---

<sup>6</sup> Cf. EURÍPEDES BASTOS SIQUEIRA *et. al.*, “Planeamento Tributário” in *Revista CEPPG – CESUC - Centro de Ensino Superior de Catalão*, nº 25, Ano XIV- 2º Semestre, texto disponível em [http://www.portalcatalao.com/painel\\_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/51c23e8670bb3aef7da564aa767d33b.pdf](http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/51c23e8670bb3aef7da564aa767d33b.pdf) [04.07.2014] , p.185.

<sup>7</sup> Cf. ALFREDO BECKER, *Teoria Geral do Direito Tributário*, 2.ª Edição, Editora Saraiva, 1972, p.122.

<sup>8</sup> Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª. Região de 3 de Maio de 2011, no Processo nº 00004812-96.2002.404.7201, disponível em <http://www.radaroficial.com.br/d/8645916> [05.07.2014].



Ao longo deste nosso comentário, vamos tentar perceber de que modo as regras de Planeamento Tributário do Ordenamento Jurídico Brasileiro permitem que as empresas operem entre si de forma organizada e lícita, conseguindo dessa forma uma menor carga tributária, já que é esta carga tributária que levanta, muitas vezes, obstáculos às operações empresariais.

Ora, a melhor forma de superar tais obstáculos consiste na criação de regras de neutralidade fiscal: “se os sujeitos passivos quiserem evitar uma operação fiscal provocada pela tributação... devem optar pelo regime da neutralidade fiscal para estas operações. A reestruturação de empresas tem uma fortíssima componente de planeamento fiscal, pois nenhuma operação pode ser concretizada sem que se ponderem as suas consequências fiscais”.<sup>9</sup>

Assim, no acórdão em análise, o Conselheiro DORIVAL PADOVAN, relator, começa por afirmar que “o planeamento tributário..., permeia, em se tratando de grupo de empresas, a possibilidade de reorganização societária mediante os processos de fusão, cisão, incorporação e transformação”.<sup>10</sup>

No caso em concreto, a empresa MARTINS e a empresa MARBO pertenciam ao mesmo grupo empresarial, daí que pudessem lícitamente realizar a incorporação, desde que observados os limites legais estabelecidos para as operações de reestruturação empresarial.

#### **1.4.2. A elisão e evasão fiscal**

Ao consultarmos a doutrina e a jurisprudência Brasileiras conseguimos perceber que existe uma certa unanimidade no que toca aos conceitos de Elisão e Evasão fiscal.

A Elisão fiscal corresponde “à economia lícita de tributos, e a Evasão fiscal à sonegação ou simulação (que pode ser absoluta ou relativa, esta última denominada dissimulação)”.<sup>11</sup>

Desta feita, na Elisão fiscal está em causa uma conduta lícita, ou seja, conforme o Ordenamento Jurídico.

---

<sup>9</sup> Cf. J.L. SALDANHA SANCHES, FRANCISCO DA SOUSA CÂMARA E JOÃO TABORDA DA GAMA, (org.), *Reestruturação de empresas e limites do planeamento fiscal...*, *op. cit.*, p.6.

<sup>10</sup> Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Primeira Turma) de 20 de Março de 2008..., *op. cit.*, p.5.

<sup>11</sup> Cf. ANDRÉ MENDES MOREIRA, “Elisão e Evasão Fiscal – Limites ao Planeamento Tributário”, in *Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário*, Volume 21, Março/Abril 2013, texto disponível em [http://sachacalmon.wpengine.netdna-cdn.com/wp-content/uploads/2010/12/Elisao-e-Evasao-Fiscal\\_Limites-ao-Planeamento-Tributario.pdf](http://sachacalmon.wpengine.netdna-cdn.com/wp-content/uploads/2010/12/Elisao-e-Evasao-Fiscal_Limites-ao-Planeamento-Tributario.pdf) [01.07.2014], pp. 11-17.



A maioria da doutrina Brasileira considera que a Elisão fiscal constitui um meio legítimo que os contribuintes possuem para poderem cumprir as suas obrigações fiscais de uma forma menos onerosa, sendo que estas obrigações constituem a estrutura do Planeamento Tributário (que permite que os contribuintes vejam respeitada a sua capacidade contributiva).

Na Evasão fiscal os contribuintes praticam actos com o fim de se evadirem da obrigação decorrente do facto gerador do tributo mediante a adopção de condutas ilícitas.

Podemos também, como o fez DOUGLAS YAMASHITA, definir Elisão fiscal e Evasão fiscal partindo de um critério cronológico, “segundo o qual atos praticados antes da ocorrência do fato gerador constituiriam em elisão fiscal e atos praticados após a ocorrência do fato gerador constituiriam em evasão fiscal.”<sup>12</sup>

Por tudo visto até agora, é de se considerar verdadeira a afirmação de que, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, “se os negócios não são efectuados com o único propósito de escapar dos tributos, mas sim, efectuados com objetivos económicos e empresariais verdadeiros, embora com recurso às formas jurídicas que proporcionam maior economia tributária, há elisão fiscal e não evasão fiscal”.<sup>13</sup>

#### **1.4.3. O regime de reorganização societária mediante os processos de fusão, cisão, incorporação e transformação**

O regime de reorganização societária mediante os processos de fusão, cisão, incorporação e transformação, encontra-se previsto na lei Brasileira, tendo como principal intuito permitir que as operações de reestruturação empresarial beneficiem de um regime benéfico em termos fiscais e que este regime ofereça ao empresário as ferramentas necessárias que este consiga adaptar o seu negócio às novas necessidades do mercado.<sup>14</sup>

<sup>12</sup> Cf. DOUGLAS YAMASHITA, “Limites à economia de tributos: Da teoria legal à prática jurisprudencial” in Douglas Yamashita (coord.), *Planejamento Tributário à Luz da Jurisprudência*, São Paulo, Lex Editora S.A., 2007, pp. 71-72.

<sup>13</sup> Ementa do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes de 30 de Agosto 1988, no Processo 101-77.837/88, Cf. SÉRGIO ALBINO VITÓRIA WEBER, “Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão”, in *Revista de Negócios*, n.º6, Setembro de 2008, texto disponível em <http://www.unifin.com.br/Content/arquivos/20111006163829.pdf> [05.07.2014].

<sup>14</sup> Embora existam alguns preceitos no Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002) a respeito das operações de reorganização societária, a lei que rege o processo de fusão, incorporação ou cisão de empresas é a Lei das Sociedades Anónimas (Lei n.º 6.404/1976). Esta lei, embora se ocupe de matérias relativas às Sociedades Anónimas, acaba por ser aplicada, em algumas matérias, aos restantes tipos societários (como é o caso das operações societárias de transformação, fusão, cisão e incorporação), já que a legislação brasileira não contém uma lei que defina os contornos de todos os tipos societários.



A decisão de promover uma das operações de reorganização societária deve fazer-se sempre acompanhar de uma análise à legislação do ramo societário e à legislação fiscal, de modo a que as empresas não vejam os seus negócios jurídicos desconsiderados. As sociedades devem, sim, aproveitar os regimes benéficos que se encontram especialmente estabelecidos para as suas operações, mas nunca esquecendo que o caminho a seguir deve ser sempre o da legalidade tributária e não o do aproveitamento desses benefícios com o intuito de conseguir vantagens ilegítimas.

Devemos, porém, antes de passar à análise do regime de neutralidade fiscal aplicável a estas operações, perceber qual o regime tributário que recai sobre estas, ou seja, quais as obrigações tributárias a que estas operações estão sujeitas.

A jurisprudência e legislação Brasileiras têm firmado o entendimento de que as pessoas jurídicas que resultam das operações de reestruturação empresarial serão responsáveis pelos impostos a pagar pelas entidades sucedidas. Neste contexto, aparece-nos, em primeiro lugar, a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, mais propriamente o seu artigo 21: “ *A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu património absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial*”.<sup>15</sup>

A avaliação do património líquido das pessoas jurídicas nas operações de incorporação, fusão ou cisão de sociedade deve ser realizada por peritos<sup>16</sup>, sendo que o património da sociedade incorporada pode ser contabilizado como tendo por base valores contábeis.

Desta maneira, quando forem atribuídos aos bens do activo valores superiores aos contábeis, essa diferença de valores é designada de reavaliações de bens na incorporação.

Essa reserva de reavaliação será computada na determinação do lucro real “no período-base em que a reserva for utilizada para aumento de capital social, no montante capitalizado”.<sup>17</sup>

Devemos ter ainda em conta a Lei 9.430/1996, que no seu artigo 1º, § 1º. nos diz que: “ *Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995*”.

---

<sup>15</sup> Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 13 de Maio de 2014.

<sup>16</sup> Arts. 227, 228 e 229 da Lei n.º 6.404/76.

<sup>17</sup> Art. 4 da Lei n.º 9.959/2000.





### **1.4.3.1. O regime de neutralidade Fiscal aplicável às operações de reestruturação empresarial - A possibilidade de dedução de prejuízos fiscais**

De modo a incentivar as operações de reestruturação empresarial, o legislador Brasileiro tem vindo, ao longo dos últimos anos, a criar um regime de neutralidade fiscal aplicável àquelas, tornando-se assim correcto afirmar que a transformação, incorporação e fusão aparecem como meios lícitos que têm como principal escopo a redução da carga tributária.

Neste contexto, aparece-nos o ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Móveis Inter Vivos), que se encontra previsto no CTN (Código Tributário Nacional), mais propriamente nos seus artigos 35 a 42.<sup>18</sup> Embora o art. 35 do CTN pareça incluir as operações de reorganização empresarial no âmbito de aplicação do ITBI, o seu art. 36 vem esclarecer que o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 35 *“quando efetuada para sua incorporação ao património de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito; quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.”* Assim, somos forçados a concluir que as operações de reestruturação societária, nomeadamente a incorporação ou a fusão, estão isentas no que toca ao pagamento deste imposto.

Outro imposto a que estas operações estariam sujeitas é o ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços). Porém, é a própria Lei que estabelece a que as operações de reestruturação empresarial não cabem no âmbito de incidência de tal imposto.<sup>19</sup>

O Planeamento Tributário “Empresarial” Brasileiro tem na compensação de prejuízos de uma sociedade através dos lucros de outra sociedade (pertencente ao mesmo grupo empresarial) uma das suas principais ferramentas. Os limites de utilização daquela “ferramenta” encontram-se estabelecidos nos artigos 32 e 33 do Decreto-Lei n.º 2.341/87, os quais estão incorporados nos artigos 513 e 514 do RIR/99, e que determinam:

---

<sup>18</sup> Este imposto encontra-se ainda previsto na Constituição Federal, no seu art. 156, inciso II.

<sup>19</sup> Artigo 3, VI, do ICMS – “O imposto não incide sobre: Operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie”.



*“Art. 513. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de actividade” - Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de Junho de 1987, art. 32).*

*Art. 514. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida” - Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, art. 33.*

*Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do património líquido”*

Temos então aqui aquilo a que no Ordenamento Jurídico Português poderíamos apelidar de norma anti-abuso especial, já que se encontram estabelecidos os limites dentro dos quais pode existir compensação de prejuízos.

Partindo do princípio de que esta possibilidade de compensação dos prejuízos advém de um regime especial estabelecido para as operações de reestruturação de empresas, conseguimos perceber que esta norma pretende funcionar como um amparo para tal regime, garantindo que a utilização deste passe sempre pela adopção de comportamentos lícitos por parte das empresas.

A questão a ser examinada no acórdão em análise prende-se essencialmente com a compensação de prejuízos fiscais realizada no âmbito de uma incorporação às avessas, sendo que a recorrente alega que tal incorporação consistiu uma operação simulada, tendo como único propósito a dedução dos prejuízos da empresa incorporadora.

O relator do acórdão começa por referir que, no caso concreto, é correcto afirmar que a incorporação teve em consideração “o interesse de aproveitar prejuízos fiscais existentes na empresa incorporadora, com vistas à diminuição de ónus fiscal”. Continuando, o relator considera tal realidade perfeitamente normal, mesmo porque se tratam “de empresas que sempre estiveram em controle comum desde a vinte e quatro anos”<sup>20</sup>, e o contribuinte tem o

---

<sup>20</sup> Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Primeira Turma) de 20 de Março de 2008..., *op. cit.*, p.7.

direito legítimo de recuperar os seus prejuízos, já que “os prejuízos fiscais não se enquadram nas categorias de benefícios, incentivos ou favores”.<sup>21</sup>

De modo a fazer perceber que a incorporação às avessas se trata de um meio perfeitamente adequado para que se possa dar a compensação de prejuízos, o relator apresenta ainda outra forma de aproveitamento de prejuízos fiscais, incomum mas não ilegal, que consiste em “a empresa deficitária praticar no lugar da lucrativa as operações comerciais com os seus clientes comuns até à completa compensação dos prejuízos fiscais existentes e, em seguida, proceder a reorganização societária”.

Porém, de que valeria optar por aquela alternativa tão onerosa e burocrática se existe, no caso em análise, a possibilidade de opção pela operação de incorporação às avessas, procedimento legalmente aceitável?

Esta passagem do acórdão faz com que fiquemos a perceber a crescente aceitação, por parte da jurisprudência Brasileira, da figura da incorporação às avessas como veículo para a compensação dos prejuízos.

Actualmente, esta operação é considerada como sendo uma medida que se apresenta menos onerosa dentro do esquema da legalidade, já que não seria aceitável do ponto de vista de eficiência económica que “duas empresas, integrantes do mesmo grupo económico há mais de vinte e quatro anos, pratiquem operações comerciais iguais e a mesmos clientes espalhados em inúmeras partes do território nacional, porque a deficitária não pode incorporar a outra lucrativa”.<sup>22</sup>

Desta feita, como é dito no acórdão, “a linha mestre para compensações de prejuízos fiscais, em caso de incorporação, fusão e cisão, exige duas condições cumulativas: manutenção do controle societário e manutenção do ramo de actividade”.<sup>23</sup>

Relativamente ao primeiro requisito, podemos considerar que se encontra preenchido, já que nos é dito pelo Relator, no acórdão, que a MARTINS e a MARBO se tratam “de empresas que sempre estiveram controle comum desde a vinte e quatro anos”.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup>Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Primeira Turma) de 20 de Março de 2008..., *op. cit.*, p.7.

<sup>22</sup>Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Primeira Turma) de 20 de Março de 2008..., *op. cit.*, p.8.

<sup>23</sup>Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Primeira Turma) de 20 de Março de 2008..., *op. cit.*, p.9.

<sup>24</sup>Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Primeira Turma) de 20 de Março de 2008..., *op. cit.*, p.7.



Quanto ao segundo requisito, no caso concreto encontra-se preenchido, já que “após a conclusão do processo de reorganização societária engendrado pelo grupo empresarial MARTINS em 31.12.1996, a empresa incorporadora, antes deficitária, prosseguiu operando normalmente no mercado atacadista e de transporte, dando continuidade às atividades até então existentes”.<sup>25</sup>

Concluimos então, tal como consta do acórdão, que a compensação dos prejuízos realizada foi perfeitamente lícita, já que se encontram preenchidos os requisitos do artigo 513 (não existiu modificação de seu controle societário e do ramo de actividade após a incorporação), e foi respeitada a exigência do artigo 514 (ambos do RIR/99), já que, no caso concreto, foi a pessoa jurídica sucedida por incorporação (MARTINS) que compensou os prejuízos fiscais da sucessora (MARBO), e não a pessoa jurídica sucessora a compensar prejuízos fiscais da sucedida, como é vedado por lei.

#### **1.4.3.2. A Incorporação às avessas**

A incorporação às avessas consiste numa operação societária em que uma empresa deficitária procede à incorporação de uma empresa lucrativa, diminuindo assim a carga tributária ligada às suas actividades, chegando até ao ponto de eliminá-la totalmente.

Tem sido defendida na doutrina e na jurisprudência brasileiras a afirmação de que a incorporação de uma empresa superavitária por outra deficitária não é vedada por lei. E isto porque, muitas vezes, esta operação “fora do comum” dá origem a vantagens económicas para os grupos empresariais que a realizam.

O ponto de partida para a defesa desta ideia foi o aresto do acórdão em análise, onde pode ler-se que *“a denominada “incorporação às avessas”, não proibida pelo ordenamento jurídico, realizada entre empresas operativas e que sempre estiveram sob controle comum, não pode ser tipificada como operação simulada ou abusiva, mormente quando, a par da inegável intenção de não perda de prejuízos fiscais acumulados, teve por escopo a busca de melhor eficiência das operações entres ambas praticadas”*.

---

<sup>25</sup>Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Primeira Turma) de 20 de Março de 2008..., *op. cit.*, p.7.



Esta decisão serve assim de guia para novos casos a decidir pelo Conselho de Contribuintes, uma vez que a Câmara Superior de Recursos possui a prerrogativa de fixar a jurisprudência nesse Tribunal Administrativo. Ademais, foi recentemente aprovada a Lei n.º 12.844/13 que vincula a actuação da Receita Federal às decisões dos Tribunais Superiores Brasileiros.

Actualmente, existe mesmo uma preferência na utilização da operação de incorporação inversa nos casos em que os prejuízos fiscais são utilizados com o intuito de reduzir a base sujeita a imposto de um grupo empresarial.

O relator do acórdão chega à conclusão de que a incorporação às avessas teve um “propósito que pode perfeitamente ser considerado como normal, visto que procurou atingir objetivos possíveis, legítimos, sem afrontar a legalidade”.<sup>26</sup>

A incorporação às avessas, por ser uma figura contraditória, mereceu a atenção do Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, sendo que este decidiu declarar o seu voto de modo a tornar clara a sua posição em relação àquela figura.

O Conselheiro considera que a incorporação às avessas “em uma primeira análise, não possui substrato económico suficiente a demonstrar outro propósito que não o benefício fiscal da manutenção dos prejuízos da empresa incorporadora”, sendo que esta operação consiste, muitas vezes, numa sucessão de operações de aquisição seguidas de incorporação, sendo que a incorporadora é normalmente “desprovida de conteúdo económico e estrutura operacional”<sup>27</sup>, não se podendo falar assim em propósito comercial. Não obstante, o Conselheiro considera que, no caso em concreto, as empresas são operativas e pertencem ao mesmo grupo económico, sendo assim lícito que o administrador procure, através da reorganização societária, aproveitar os prejuízos fiscais que foram gerados, para todos os efeitos, dentro dos seus negócios. Caso não se tivesse procedido à incorporação, o mesmo grupo de empresas estaria sujeito a uma dupla tributação desnecessária.

Por seu lado, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR destaca o voto do Conselheiro NATANAEL MARTINS que consta do acórdão recorrido, sendo que este último acredita que não se deve permitir de forma absoluta a incorporação às avessas,

---

<sup>26</sup> Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Primeira Turma) de 20 de Março de 2008..., *op. cit.*, p.10.

<sup>27</sup> Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Primeira Turma) de 20 de Março de 2008..., *op. cit.*, p.11.



pois esta, tal como as outras operações de reorganização societária, devem ser desenvolvidas à luz das regras do Planeamento Tributário, tendo que existir sempre o propósito maior de reorganização societária.

## **2. Confronto com o Direito Português.**

### **2.1. O Planeamento Fiscal e a Norma Geral Anti-abuso**

Portugal tem vindo, ao longo dos tempos, a enriquecer as suas políticas de Planeamento Fiscal, reforçando desta maneira a batalha contra a Evasão fiscal.

Um dos vectores desse combate foi a aprovação do DL 29/2008, de 25 de Fevereiro, que visa o combate ao Planeamento Fiscal Abusivo, ou seja, o combate das actuações que visem unicamente a obtenção de vantagens ilícitas em sede fiscal, já que o Planeamento Fiscal deve consistir somente em “qualquer esquema ou actuação que determine, ou se espere que determine, de modo exclusivo ou predominante, a obtenção de uma vantagem fiscal”<sup>28</sup>, mas nunca uma vantagem ilícita. Se a vantagem obtida for ilícita, ou seja, se esta contrariar os princípios do ordenamento jurídico, devemos falar em planeamento fiscal abusivo, evitação fiscal, ou mesmo elisão fiscal.

À semelhança do que se passa no Brasil, também o nosso legislador optou pela criação de uma Norma Geral anti-abuso, norma esta que “introduziu no ordenamento jurídico tributário a possibilidade do juízo administrativo sobre a natureza do negócio jurídico escolhido pelo sujeito passivo e a intenção que presidiu a escolha do mesmo”.<sup>29</sup>

Portugal, no caminho que percorreu até chegar à concretização da sua Norma Geral anti-abuso, sofreu uma forte influência comunitária, sendo que a aceitação desta “cláusula” pelo ordenamento jurídico português teve como ponto de partida a norma contida na alínea a) do art.11 da Directiva 90/434/CEE, podendo mesmo afirmar-se que “a norma contida na alínea a) do art.11 da Directiva 90/434/CEE ao permitir aos Estados recusar a aplicação das normas nela contidas sobre reestruturações empresarias sempre que estas tivessem como principal objectivo

---

<sup>28</sup> Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro.

<sup>29</sup> Cf. J.L. SALDANHA SANCHES, “As duas Constituições – Nos dez anos da cláusula anti-abuso” in José Campos Amorim (coord.), *Planeamento e Evasão Fiscal, Jornadas de Contabilidade e Fiscalidade*, Vida Económica, Novembro 2010, p.109



a fraude ou a evasão fiscal, para onde remetia a lei portuguesa, constitui a primeira cláusula geral anti-abuso do ordenamento jurídico-tributário português.”<sup>30</sup>

Não podemos abandonar este ponto sem referir que o Tribunal Constitucional, nesta matéria, decidiu enfraquecer o princípio da tipicidade, já que, caso contrário, poderia correr-se o risco de se assistir a uma “inconstitucionalidade global que pesaria sobre o ordenamento jurídico tributário português e tornaria forçosa a revisão global das previsões normativas”,<sup>31</sup> já que a tipicidade estrita levar-nos-ia, irremediavelmente, a assistir à consagração do Planeamento Fiscal como um direito absoluto.

A aplicação da Norma Geral anti-abuso não se dá de forma automática, sendo que a sua tramitação se encontra plasmada no artigo 63.º do CPPT: o dirigente máximo do serviço terá que autorizar a aplicação das disposições anti-abuso num caso concreto. Seguidamente, terá lugar um procedimento específico, sendo que no âmbito deste existe possibilidade de recurso contencioso autónomo da decisão de aplicação da norma geral. A consequência da aplicação da norma anti-abuso será a tributação de acordo com as normas aplicáveis na ausência das vantagens fiscais conseguidas através de meios artificiosos ou fraudulentos, não se produzindo as vantagens produzidas.

Embora exista desconsideração do negócio ou acto jurídico realizado pelo contribuinte, os efeitos civis mantêm-se e os efeitos tributários não abusivos mantêm-se. Existe assim uma neutralização da operação, sendo reposta a tributação que teria lugar caso a atitude abusiva não tivesse sido adoptada.

## **2.2. Regime especial relativo às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais.**

Falando mais especificamente sobre fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais, podemos constatar que, à semelhança do que acontece no Ordenamento Jurídico Tributário Brasileiro, existe um regime especial pensado para aquelas operações.

---

<sup>30</sup> Cf. J.L. SALDANHA SANCHES, “Normas Anti-Abuso, Jurisprudência Comunitária e Direito Português: As provisões no Direito Fiscal”, in *Planeamento e Concorrência Fiscal Internacional*, Lisboa, Lex, 2003, p.321.

<sup>31</sup> Cf. J.L. SALDANHA SANCHES, “As duas Constituições...”, *op. cit.*, p.109.

Com a recente reforma em sede do IRC, existiram mudanças significativas no que toca ao regime aplicável às operações de reestruturação empresarial, sendo que é de sublinhar o alargamento do âmbito das operações que se encontram sujeitas a este regime. Assim, passam a ser cobertas pelo **regime de neutralidade fiscal** as seguintes operações <sup>32</sup>:

- A Fusão sem atribuição de partes de capital ao sócio/accionista da sociedade fundida, que ocorre quando a totalidade das partes representativas do capital social das sociedades envolvidas é detida pelo mesmo sócio, não existindo relações de troca a satisfazer;
- A Fusão inversa, que se verifica quando a totalidade das partes representativas do capital social da sociedade beneficiária é detida pela sociedade fundida;
- A Cisão-fusão sem atribuição de partes de capital ao sócio/accionista da sociedade cindida, que tem lugar quando o património destacado é integrado na sociedade que detém a totalidade das partes representativas do capital social da sociedade cindida;
- A Cisão-fusão sem atribuição de partes de capital ao sócio/accionista da sociedade cindida, que se verifica quando património destacado é integrado numa sociedade cujo capital social é integralmente detido pelo mesmo sócio/accionista, não existindo, assim, relações de troca a satisfazer;
- A Cisão, que ocorre quando o património destacado é integrado numa sociedade cujas partes representativas do capital social sejam integralmente detidas pela sociedade cindida.

Foram ainda ampliadas as situações em que as mais e menos-valias resultantes da atribuição aos sócios da sociedade fundida ou cindida das partes sociais da sociedade beneficiária não afluem para a formação do lucro tributável.

Focando agora a nossa atenção no artigo 75º do CIRC, podemos perceber que um dos principais vértices do regime de neutralidade fiscal é a **possibilidade de dedução de prejuízos das sociedades fundidas dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da**

---

<sup>32</sup> V., a respeito, Deloitte & Associados, *OE 2014 e a Reforma do IRC*, 2013, P.19.



**sociedade incorporante.** Este processo de dedução de prejuízos deve seguir o regime estabelecido no artigo 52º do CIRC.

Ainda no contexto do regime fiscal especial aplicável a operações de reorganização empresarial aparece-nos o Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de Dezembro, que possibilita aos sujeitos passivos, mediante a entrega de um requerimento fundamentado, a isenção dos impostos que incidem sobre a transmissão de imóveis realizadas em virtude das operações de reorganização societária (IMT e IS).<sup>33</sup> Hoje em dia este regime especial encontra-se plasmado no artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais ("EBF").

### 2.2.1. As Normas Anti-abuso específicas

Chegou o momento de realizar um cruzamento lógico entre o regime de neutralidade aplicável às operações de reestruturação empresarial e as chamadas normas especiais anti-abuso.

O crescimento destas normas específicas deve-se, em larga escala, “ao alargamento de competência do Tribunal das Comunidades com a consequente construção dos princípios de sistema fiscal europeu que podem conduzir a um escrutínio judicial da legislação nacional anti-abuso... nomeadamente pela aplicação do princípio da proporcionalidade”.<sup>34</sup>

Assim, devemos entender que norma contida na alínea a) do art. 11.º da Directiva 90/434/CEE foi o grande ponto de partida para que, no nosso país, se criassem uma série de normas especiais anti-abuso que apresentam como pano de fundo as reestruturações empresariais.

Temos, porém, que ter algumas cautelas no que toca à aplicação destas normas, já que o seu aumento pode vir a mascarar o propósito do agente legislativo, dificultando a tarefa do intérprete no que toca à identificação dos princípios do Direito tributário e dos princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico. Não podemos também esquecer que a aplicação de tais normas corre o risco de não ser compatível com as imposições do Direito da União Europeia, nomeadamente nas matérias das liberdades económicas e da proibição de discriminação.

---

<sup>33</sup> A isenção engloba ainda os emolumentos legais devidos pelas operações.

<sup>34</sup> Cf. J.L. SALDANHA SANCHES, “Normas Anti-Abuso, Jurisprudência Comunitária e Direito Português...”, *op. cit.*, p.323.



Desta feita, muitas das normas anti-abuso recaem sobre os regimes especiais consagrados no CIRC: Preços de transferência, Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, Subcapitalização, etc.

Existe ainda uma norma anti-abuso aplicável às operações de fusão, cisão, entradas de activos e permutas de partes sociais, sendo que esta se encontra na Subsecção IV do CIRC, mais propriamente no n.º10 do artigo 73.º:

*1”O regime especial estabelecido na presente subsecção não se aplica, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações abrangidas pelo mesmo tiveram como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação em IRC ou quando as operações não tenham sido realizadas **por razões económicas válidas**, tais como a reestruturação ou a racionalização das atividades das sociedades que nelas participam, procedendo-se então, se for caso disso, às correspondentes liquidações adicionais de imposto”.*

Interpretando esta norma, podemos concluir que o seu fim será o da não aplicação do regime de neutralidade (IRC para as sociedades e IRS para os sócios) quando se verifique que o propósito maior da operação será o da Evasão fiscal.

De modo a descortinar o conceito indeterminado de “razões económicas válidas”, o TJUE tem vindo a considerar que, por exemplo, uma operação de reestruturação empresarial não é realizada por razões válidas quando, à data da operação, “a sociedade incorporada não exercer nenhuma actividade, não deter nenhuma participação financeira e se limitar a transmitir para a sociedade incorporante prejuízos fiscais elevados e de origem indeterminada, ainda que essa operação tenha para o grupo um efeito positivo”.<sup>35</sup>

Podemos perceber que esta norma (como a maioria das Normas Anti-abuso) contempla um Conceito indeterminado na sua previsão. E isto porque “a valoração

---

<sup>35</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 10 de Novembro de 2011, no Processo C-126/10, disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=OJ:C:2012:025:TOC> [04.07.2014].



discricionária constitui um facto (em sentido amplo) correlacionado a uma norma elástica, imprecisa, a qual impõe a prossecução de uma finalidade de interesse público e remete à decisão da autoridade administrativa e fixação dos valores e das prioridades no conjunto de interesses em presença”.<sup>36</sup> Temos então aqui presente a importância da satisfação das necessidades financeiras do Estado (103.º, n.º1 CRP).

Dentro desta política anti-abuso, no que toca ao regime de reestruturação empresarial, podemos ainda sublinhar o facto de existirem condicionamentos relativamente à transmissibilidade de prejuízos fiscais. A permissão para a compensação de prejuízos fiscais no âmbito das operações de reestruturação empresarial é-nos dada pelo artigo 75.º do CIRC, que por sua vez remete para o regime geral da dedução de prejuízos fiscais, plasmado no artigo 53.º do mesmo diploma.

A matéria da compensação dos prejuízos fiscais encontra limites n.º 8 do artigo 53.º, que nos diz que a possibilidade de dedução dos prejuízos deixa de ser aplicável quando se verificar, “à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto”.<sup>37</sup> Porém, tal limitação não é aplicável às operações de reestruturação empresarial, já que a alínea b) do n.º 9 do artigo 53.º deixa transparecer a afirmação de que não são consideradas as alterações no caso das operações efetuadas ao abrigo do regime especial aplicável àquelas operações (artigo 73.º e segs).

O n.º 2 do artigo 72.º foi revogado aquando da reforma do IRC, sendo que era aqui que residia a norma específica anti-abuso que servia de limite à transmissibilidade de prejuízos:

*“A concessão da autorização está subordinada à demonstração de que a fusão é realizada por razões económicas válidas<sup>38</sup>, tais como a reestruturação ou racionalização das actividades de sociedades intervenientes, e se insere numa estratégia de redimensionamento e desenvolvimento empresarial de médio e longo prazo, com efeitos positivos na estrutura produtiva, devendo ser fornecidos, para esse efeito, todos os elementos necessários ou*

---

<sup>36</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional n.º252/2005, de 10 de Maio de 2005, no Processo nº560/01, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050252.html> [04.07.2014].

<sup>37</sup> Cf. MANUEL ANSELMO TORRES, “A portabilidade dos prejuízos fiscais”, in J. L. Saldanha Sanches, Francisco de Sousa da Câmara, João Tabor da Gama (org.), *Reestruturação de empresas e limites do planeamento fiscal...*, op. cit., p.122.

<sup>38</sup> O Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que os Estados deteriam o poder de verificar se a operação em causa teria como principal objectivo a Fraude e a Evasão fiscal. Porém, as autoridades nacionais competentes não poderiam limitar-se a aplicar critérios pré-determinados, mas deveriam proceder, a uma análise global da operação, analisando cada caso em concreto.



*convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto dos seus aspectos jurídicos como económicos”.*<sup>39</sup>

Porém, não podemos esquecer que, em qualquer matéria, inclusive nesta, pode sempre entrar em campo a cláusula geral anti-abuso, ou mesmo a norma anti-abuso especial plasmada no artigo 73.º, n.º 10 e já aqui analisada.

Como o novo CIRC, introduziu-se o artigo 75.º-A, que nos diz ser possível a transmissibilidade dos benefícios fiscais e a dedutibilidade de gastos de financiamento.

O movimento anti-abuso no campo das operações de reestruturação não se fica pelas normas anti-abuso. Temos também a vedação à aplicação de benefícios fiscais em impostos indirectos nas operações de reestruturação de empresas. Assim, os benefícios fiscais só serão aplicados quando: *“A operação de concentração ou cooperação empresarial não prejudica, de forma significativa, a existência de um grau desejável de concorrência no mercado e tem efeitos positivos em termos do reforço da competitividade das empresas ou da respectiva estrutura produtiva, designadamente através de um melhor aproveitamento da capacidade de produção ou comercialização ou do aperfeiçoamento da qualidade dos bens ou serviços das empresas; As sociedades envolvidas na operação exerçam, efectiva e directamente, a mesma actividade económica ou actividades económicas integradas na mesma cadeia de produção e distribuição do produto, compartilhem canais de comercialização ou processos produtivos ou, ainda, quando exista uma manifesta similitude ou complementaridade entre os processos produtivos ou os canais de distribuição utilizados; e relativamente às operações a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3, o ramo de actividade transmitido seja constituído por um conjunto de elementos que constituam, do ponto de vista organizacional e técnico, uma exploração autónoma, não sendo considerados como tal uma carteira de participações ou um activo isolado.”*<sup>40</sup>

### **3. Conclusão**

---

<sup>39</sup> A autorização a que se refere o artigo n.º2 do artigo corresponde a uma autorização do Ministro das Finanças que constituía pressuposto necessária para que se pudesse assistir à transmissibilidade dos prejuízos fiscais.

<sup>40</sup> Artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.



Chegados ao final deste nosso comentário, podemos afirmar com toda a clareza que, embora a carga tributária relativa às operações de reestruturação empresarial seja alta no Brasil, existem alternativas viáveis no campo do Planeamento Fiscal.

Tal realidade encontra-se plasmada no acórdão que serviu de base à nossa análise, já que este representou o ponto de partida para que uma das formas clássicas de Planeamento Tributário, conhecida como “incorporação às avessas”, acabasse por ser considerada como uma operação legal, passível de constituir um veículo lícito para a transmissão de prejuízos.

A par disso, o acórdão tem a virtualidade de conseguir passar a mensagem de que as operações de reestruturação empresarial devem ser sempre avaliadas no seu todo, de modo a que se possa concluir se estas constituem ou não construções artificiosas.

Ao longo desta análise tivemos ainda a oportunidade de perceber que as políticas de Planeamento Tributário têm sido alvo de uma crescente evolução em Portugal. O grande responsável por esta expansão é o Direito da União Europeia que, através da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, fez com que a doutrina portuguesa começasse a ver o combate ao planeamento abusivo fiscal abusivo com bons olhos e que os nossos doutrinários aceitassem a ideia de que uma Norma Geral anti-abuso não é contrária ao princípio constitucionalmente consagrado da Tipicidade Fiscal.